



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 661/2023-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2884/2023

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a aquisição de plaquetas de tombamento para controle dos materiais permanentes do TRE/RN.

2. Pelo que consta dos autos, observa-se que o pedido se encontra justificado e o processo instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD ADMINISTRATIVO (fl. 2);
- b) Gerenciamento de riscos (fls. 30-32);
- c) Minuta do Termo de Referência (fls. 43-63);
- d) Valor Estimado nº 36/2023 (fl. 40);
- e) Enquadramento legal da despesa como dispensável de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, consoante Informação nº 203/2023 – SELIC (fls. 64-65);
- f) Parecer nº 608/2023 – AJDG (fls. 66-71), por meio do qual esta Assessoria entendeu que o termo de referência foi elaborado em conformidade com a legislação pertinente e está adequado ao objeto a ser contratado, desde que realizadas alterações especificadas. Na ocasião, esta Assessoria corroborou com o enquadramento legal efetuado pela Seção de Editais e Contratos às fls. 64-65, entendendo que a aquisição poderá ser realizada através de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, ao final, pelo prosseguimento do processo de contratação;

g) Nova minuta de termo de referência inserta às fls. 74-90;

h) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (fls. 93-103).

3. Por fim, foi lançada a Informação nº 04/2023 – SECLI, por meio da qual a Seção de Licitações – SECLI/COLIC aduziu e sugeriu o seguinte:

[...]

4. No subitem 6.3.1, que trata da habilitação jurídica, sugere-se não exigir apresentação de documentos, conforme disciplinado no art. 20 da IN SEGES/ME nº 67, de 2021 e art. 70 da Lei nº 14.133/21, em razão da presente compra amoldar-se, smj, à hipótese prevista.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.**

5. Caso admitido o subitem 6.3.1 como sugerido, pode mostrar-se em conflito com os subitens 10.3 a 10.13 do correspondente TR.

6. Ao ensejo, cabe trazer a lume que a dispensa eletrônica com fundamento na Lei 14.133/2021 - normatizada através da IN 67/2021, da SEGES/ME - tem procedimentos semelhantes ao de pregão eletrônico.

7. Em especial por ter as etapas de cadastramento, publicação, apresentação de proposta, lance, julgamento, negociação, habilitação, adjudicação e homologação, e ainda por ser processada na mesma plataforma do pregão eletrônico, gov.br/compras.

8. Desta forma, os procedimentos operacionais a serem executados por servidor da SECLI em uma dispensa eletrônica nos moldes da NOVA LEI, em especial os de julgamento, negociação e habilitação mostram-se idênticos aos realizados em pregão eletrônico pelo pregoeiro.

9. Desta feita, sugere-se que seja verificado se pode haver mácula quanto ao princípio de segregação de funções, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, a hipótese dos servidores lotados na SECLI serem responsáveis pela elaboração da minuta do aviso de dispensa eletrônica e também pela condução do procedimento operacional da referida licença.

7. Feito o relato, passa-se a opinar.

8. No que se refere à primeira questão suscitada pela Seção de Licitações – SECLI/COLIC, convém citar o que dispõe o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021 da SEGES/ME:

“Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.**”

[grifo acrescido]

9. Como se vê do dispositivo supra transscrito, a aquisição pretendida se ajusta perfeitamente a duas das hipóteses nela previstas, uma vez que o prazo para entrega do material, previsto no subitem 5.2 do Termo de Referência (fl. 47), não poderá ser superior a 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do envio da nota de empenho, e o valor estimado da despesa é inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, razão pela qual a Administração só poderá exigir das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

10. Desse modo, esta Assessoria sugere a supressão dos subitens 10.2 a 10.19.7 do termo de referência (vide fls. 84/85) e a inclusão de novo subitem 10.2, com a seguinte redação:

“10.2. Considerando tratar-se de contratação para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e considerando que o valor total estimado do objeto a ser contratado é inferior a R\$ 14.302,08 (quatorze mil, trezentos e dois reais e oito centavos, que corresponde a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, conforme a regra do art. 20 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.”

11. No que se refere ao segundo questionamento formulado pela Seção de Licitações – SECLI/COLIC, cabe pontuar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de a Administração observar, na aplicação da Lei em comento, o princípio da segregação de funções, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[grifo acrescido]

12. Feito este registro, cumpre também destacar que o TCU ao se posicionar sobre questão idêntica à questionada pela Seção de Licitações, assim se pronunciou no Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

“25.1 a previsão ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, identificada no Pregão Eletrônico 65/2012, **afronta o princípio de segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico**, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, consoante o art. 3, incisos I e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 5 e 14, do Decreto 3.697/2000 e o art. 9, do Anexo 1, do Decreto 3.555/2000;”

13. Em que pese essa recomendação ter sido proferida sob a égide dos normativos legais anteriores, ela deve ser observada ainda com maior rigor na atual quadra normativa, que elevou a segregação de funções a categoria de princípio.

14. Nesse sentido, esta Assessoria sugere que, doravante, a elaboração dos avisos de dispensa de licitação seja efetuada pela Seção de Editais e Contratos – SEDIC/COLIC, por ser uma rotina similar a elaboração dos editais de licitação, atribuída à unidade no inciso I do art. 43 da Resolução TRE/RN nº 5/2012, recomendando-se, inclusive, que a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças submeta à Administração proposta de alteração do inciso VI do art. 47 do Regulamento da Secretaria deste Tribunal, de modo a excluir das atribuições cometidas à Seção de Licitações (SECLI) a responsabilidade pela elaboração do edital de contratação direta, transferindo-a para a Seção de Editais e Contratos (SEDIC).

15. Para os fins previstos no art. 53 da Lei nº 14.133/20221, examinando os documentos e informações constantes dos presentes autos, esta Assessoria entende que estão presentes os elementos indispensáveis à contratação, podendo ser divulgado o Aviso de Dispensa Eletrônica inserto às fls. 93-103, com a alteração sugerida no item 12.

16. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a Senhora Diretora-Geral autorize a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica inserto às fls. 93-103, com a alteração sugerida no item 12.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de maio de 2023.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.  
À Diretoria-Geral para apreciação.

Arnaud Diniz Flor Alves  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral